



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 01 de Setembro de 2014 – Diário Oficial Eletrônico
ANO II/ Nº 135 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1038 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Marliéria e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marliéria – MG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Os critérios para o cadastramento, a concessão e valor dos benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados de acordo com suas especificidades, através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de Marliéria, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto Federal n.º 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Art. 3º As ações de que trata esta Lei serão executadas diretamente pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Marliéria e/ou através

de convênios firmados com entidades e organizações de assistência social legalmente constituídas, com fins não econômicos, registradas e atualizadas no Conselho Municipal de Assistência Social de Marliéria – CMASM.

Parágrafo único. As ações de que trata esta Lei serão custeadas com o recurso do Piso Mineiro, conforme especificado no Plano de Serviço para co-financiamento do Governo do Estado de Minas Gerais – 2014.

Art. 4º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 01 de Setembro de 2014 – Diário Oficial Eletrônico
ANO II/ Nº 135 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se Unidade de Família, o conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, que vivem sob o mesmo teto.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da

presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dar-se-á a usuários com renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, conforme Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. Após o período de até 18 meses, será utilizado o cadastro único para programas sociais, como critério de renda para concessão.

Art. 8º Consideram Benefícios Eventuais para efeito desta Lei:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio em caso de Vulnerabilidade Temporária;

IV – Auxílio em caso de Calamidade Pública.

Parágrafo Único. Ao Conselho Municipal de Assistência Social de Marliéria CMASM compete especificar os itens e os valores dos benefícios eventuais; avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação da concessão dos mesmos – registrando em Resolução própria, bem como fornecer ao município informações sobre irregularidades na concessão dos benefícios eventuais.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Assistência Social de Marliéria compete fornecer ao município informações sobre irregularidades na concessão dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação da concessão e o valor dos benefícios eventuais.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 01 de Setembro de 2014 – Diário Oficial Eletrônico
ANO II/ Nº 135 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Art. 10 O Município de Marliéria poderá a qualquer tempo firmar convênios para co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Estado e União.

Art. 11. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, conforme Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 01 de setembro de 2014

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO Nº 54/2014 - DISPENSA Nº 13/2014

CONTRATANTE: Prefeitura M. de Marliéria- CNPJ:
16.796.872/0001-48

CONTRATADO: Cynthia Aparecida de Oliveira Maia
CNPJ: 20.855.589/0001-

OBJETO: Empresa especializada para ministrar/
coordenar aulas aos alunos do curso de informática
no distrito de Cava Grande.

VALOR MENSAL: R\$724,00(SETECENTOS E VINTE
QUATRO REAIS)

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de
setembro de 2014

VIGÊNCIA DO CONTRATO: A partir da data de
assinatura até 31/12/2014.